



# Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/19

O presente Projeto tem por objetivo modificar o Regimento Interno desta Casa com o objetivo de adequar o texto que versa sobre o julgamento das contas do Poder Executivo Municipal, de responsabilidade dos respectivos prefeitos municipais.

O texto atualmente em vigor é bastante antigo e não reproduz os entendimentos emitidos pelo Supremo Tribunal Federal no que concerne ao julgamento das contas, em especial quanto ao direito ao contraditório e ampla defesa que deve ser concedido ao responsável pelas contas.

Esperando contar com o apoio dos nobres edis para aprovação deste, antecipamos agradecimentos.

Muniz Freire/ES, 26 de agosto de 2019.

  
GEDELIAS DE SOUZA  
PRESIDENTE

  
EDIMAR PEREIRA CHAVES  
VICE-PRESIDENTE

  
EDSON LIBAINO  
SECRETÁRIO

### PROTOCOLO

Nº: 440 / 19

DATA: 27/08/19

HORÁRIO: 13 : 59 H

ASSINATURA: 

IDENTIFICAÇÃO:

**JULIANA VIDIGAL DE CASTRO**

Auxiliar de Serviços Administrativos



# Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/19

"MODIFICA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Mesa da Câmara Municipal de Muniz Freire - Estado do Espírito Santo, no uso de suas legais atribuições que lhe são conferidas em Lei faz saber que o Plenário aprovou e Ela promulga a seguinte

## RESOLUÇÃO

**Art. 1º** - A Seção I - Capítulo V - Título VII - do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muniz Freire passa a vigorar com a seguinte redação:

### SEÇÃO I

#### DAS CONTAS DO PREFEITO

**Art. 330** - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de contas do Estado.

**Art. 331** - Recebido do Tribunal de Contas o processo das contas do Poder Executivo será o mesmo imediatamente protocolado no setor competente da Câmara Municipal e incluído na Ordem do Dia, obedecendo-se o prazo regimental para tal inclusão.

**§ 1º** - Se o processo de contas for recebido durante o recesso parlamentar, o mesmo será imediatamente protocolado, porém sua tramitação ficará suspensa, inserindo-se o mesmo na primeira sessão ordinária subsequente ao retorno do recesso.

**Art. 332** - Na sessão em que for inserido será feita leitura do ofício recebido do Tribunal de Contas e respectivo Acórdão e/ou Parecer e em seguida o processo será encaminhado à Comissão de Finanças, Economia e Orçamento para que examine e parecer, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo.

**Art. 333** - Tendo recebido o processo a Comissão de Finanças, Economia e Orçamento, no prazo de 02 (dois) dias úteis, intimará o responsável pelas contas a fim de que possa exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa, se assim desejar, podendo, para tanto, apresentar argumentos e justificativas bem como apresentar provas que pretender.

**§ 1º** - O responsável poderá nomear advogado formalmente constituído para a apresentação da defesa.

MUNIZ FREIRE, CIDADE AMIZADE



# Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

§ 2º - O prazo para a apresentação de defesa é de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento da intimação.

**Art. 334** - Decorrido o prazo para defesa, recebida ou não a mesma, a Comissão de Finanças, Economia e Orçamento terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o parecer, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo, relativo às contas, dispondendo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 1º - Não haverá prorrogação do prazo citado no caput deste artigo, a não ser que para emissão do parecer seja necessária a juntada de documentos que estejam citados no processo do Tribunal de Contas, mas que não estejam a ele anexos e sejam de relevância e necessidade para a emissão do parecer, caso em que a Comissão envidará esforços para obter, o mais urgente possível, a documentação junto ao Tribunal e, em não sendo possível, haverá a prorrogação para o parecer pelo prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 2º - A Comissão de Finanças, Economia e Orçamento, para emitir o seu parecer, poderá:

I - visitar e inspecionar as obras e serviços;

II - examinar processos, documentos e papéis nas repartições do Poder Executivo;

III - solicitar esclarecimentos e informações ao Prefeito, a Secretários Municipais, a servidores públicos, a prestadores de serviços do Município.

§ 3º - O acesso às obras, serviços, documentos e o atendimento aos esclarecimentos e informações terão caráter de urgência e deverão ser imediatamente realizados ou atendidos, sob pena de crime de responsabilidade daquele que impedir ou dificultar o trabalho da Comissão.

§ 4º - Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, a presidência designará um relator especial, que terá o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas nos respectivos Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

§ 5º - O parecer da Comissão, pretendendo opinar contrariamente ao Acórdão/Parecer Prévio do Tribunal de Contas, deverá, tópico a tópico, expor os motivos da rejeição do mesmo, abordando aspectos legais e técnicos para tal contrariedade.

**Art. 335** - Recebido o processo com o parecer da Comissão de Finanças, Economia e Orçamento ou do relator especial e o Projeto de Decreto Legislativo, o mesmo será inserido na Ordem do Dia, obedecendo-se as normas e prazos das demais Proposições referentes a tal inserção.

§ 1º - Na sessão de julgamento das contas serão lidos o parecer e o Projeto de Decreto Legislativo propostos pela Comissão de Finanças, Economia e Orçamento.

§ 2º - Na sessão de julgamento das contas, declarada a discussão do processo, o responsável ou seu representante legal poderá usar da palavra para fazer sustentação oral por uma única vez e pelo prazo de 30 (trinta) minutos).

**Art. 336** - O Acórdão e/ou Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 337** - Rejeitadas ou aprovadas as contas, a Mesa promulgará o respectivo Decreto Legislativo no prazo de 02 (dois) dias úteis.



# Câmara Municipal de Muniz Freire

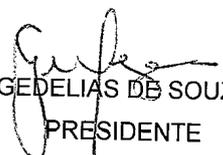
Estado do Espírito Santo

**Art. 337A** - Promulgado o Decreto Legislativo de rejeição das contas, o Presidente, dentro de até 03 (três) dias úteis, encaminhará todo o processo ao Ministério Público para os devidos fins e ao Tribunal de Contas do Estado.

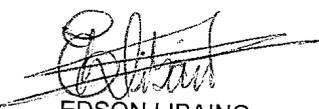
**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Muniz Freire/ES, 26 de agosto de 2019.

  
GEDELÍAS DE SOUZA  
PRESIDENTE

  
EDIMAR PEREIRA CHAVES  
VICE-PRESIDENTE

  
EDSON LIBAINO  
SECRETÁRIO